

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE AMPARO ÀS FAMÍLIAS DE VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS NO ESTADO D		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	24/02/2026 16:50:01	Data da assinatura:	24/02/2026 16:50:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
24/02/2026

Institui o Programa Estadual de Amparo às Famílias de Vítimas de Crimes Violentos Letais no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o **Programa Estadual de Amparo às Famílias de Vítimas de Crimes Violentos Letais**, com a finalidade de prestar auxílio financeiro emergencial e apoio social às famílias de pessoas vitimadas por homicídio doloso, feminicídio ou latrocínio.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – reduzir o impacto socioeconômico decorrente da perda do provedor familiar;
- II – assegurar proteção social imediata às famílias em situação de vulnerabilidade;
- III – reafirmar o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana;
- IV – contribuir para a reparação social mínima às vítimas da violência.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa os familiares da vítima que:

- I – tenham sido vítimas de crime violento letal ocorrido no território do Estado do Ceará;
- II – não possuam condenação criminal transitada em julgado por crime doloso;
- III – não tenham participação comprovada no fato delituoso que resultou na morte;
- IV – comprovem dependência econômica da vítima.

§1º Consideram-se familiares, para fins desta Lei:

- I – cônjuge ou companheiro(a);
- II – filhos menores de 21 anos ou inválidos;

III – pais, quando comprovada dependência econômica.

§2º A comprovação das condições previstas neste artigo observará critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Programa poderá conceder auxílio financeiro de caráter emergencial, em parcela única ou temporária, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§1º O valor do auxílio será fixado em regulamento.

§2º O benefício terá natureza assistencial e não configurará reconhecimento automático de responsabilidade civil do Estado.

Art. 5º A concessão do auxílio não impede o ajuizamento de ação judicial indenizatória contra o Estado ou terceiros responsáveis.

Art. 6º O Programa poderá ser custeado por:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recursos provenientes de bens apreendidos ou confiscados de organizações criminosas, na forma da legislação vigente;

III – recursos oriundos de fundos estaduais de segurança pública;

IV – convênios e transferências voluntárias da União.

Parágrafo único. A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo:

I – critérios de elegibilidade;

II – valor e forma de pagamento;

III – procedimentos administrativos;

IV – mecanismos de transparência e controle.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)